COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL.: 135
ARARIPE - CE

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° 2025.04.01.1

Unidade responsável
Prefeitura Municipal de Araripe
Prefeitura Municipal de Araripe

Data
11/04/2025

Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração enfrenta atualmente uma situação de insuficiência de recursos disponíveis para atender à crescente demanda por otimização de processos no setor de arrecadação da Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira do Município de Araripe. Este cenário é evidenciado por indicadores financeiros que sugerem a necessidade de um diagnóstico preciso da situação financeira atual e a implementação de estratégias eficazes para incremento de receita. A falta de adequação da estrutura tributária e a necessidade de atualizações legais e operacionais ressaltam a incompatibilidade da estrutura atual com os requisitos técnicos demandados, gerando impactos diretos na eficácia da gestão fiscal.

Em termos institucionais e operacionais, a não contratação de serviços especializados de consultoria tributária poderá resultar na interrupção de serviços essenciais e no não cumprimento das metas fiscais, prejudicando a capacidade do Município de realizar investimentos importantes em áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura. A ausência de suporte técnico qualificado comprometeria também a modernização dos processos de gestão, resultando em menor eficiência administrativa, afetando negativamente o interesse coletivo ao limitar o desenvolvimento socioeconômico local.

Os resultados pretendidos com a contratação incluem a melhoria da eficiência na administração das receitas municipais, alinhada aos objetivos estratégicos de modernização e atualização legal da gestão tributária. A consultoria procurará não apenas diagnosticar, mas implementar soluções práticas e sustentáveis para maximizar o potencial arrecadatório, promovendo a continuidade dos serviços públicos e o cumprimento das metas fiscais e de desenvolvimento setoriais. Esses objetivos estão em conformidade com os princípios da Lei n° 14.133/2021, que buscam a eficiência, a economicidade e o interesse público em processos de licitação e contratos públicos, conforme estabelecido nos artigos 5°, 6°, 11 e 18, § 2°.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL.: 136

Conclui-se que a contratação é imprescindível para resolver os problemas de incompatibilidade estrutural e insuficiência de recursos, garantindo que a Prefeitura de Araripe atue de forma eficaz e estratégica. A medida é indispensável para alcançar os objetivos institucionais estipulados, promovendo a eficácia na gestão das atribuições do município, conforme fundamentado no processo administrativo consolidado e em conformidade com os princípios normativos da Lei nº 14.133/2021.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Sec de Gestao Administ e Financ-SEGAF	Rozangela Maria da Silva

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A necessidade de contratação de serviços técnicos de consultoria tributária para a Prefeitura Municipal de Araripe reflete a demanda concreta de otimizar a gestão e arrecadação fiscal, elemento essencial para garantir o cumprimento das metas fiscais e estratégicas. A atual situação financeira exige a implementação de estratégias eficazes para incremento das receitas, objetivando sustentar os investimentos em saúde, educação e infraestrutura. O diagnóstico preciso e o acompanhamento contínuo das atividades fiscais assegurarão maior eficiência na administração tributária, impactando positivamente no desenvolvimento socioeconômico do município.

Os serviços contratados devem atender a um padrão mínimo de qualidade, incluindo a emissão e avaliação de relatórios comparativos de arrecadação e dívida ativa, identificação de melhorias na gestão fiscal e a proposição de estratégias para incremento de receita. Estas atividades devem ser realizadas por meio de consultas ilimitadas, utilizando diversificados meios eletrônicos, conforme delineado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, promovendo economicidade e eficiência. Serão formuladas minutas de atos normativos necessários à padronização das ações administrativas, assegurando a conformidade aos mecanismos de controle e transparência.

A utilização de um catálogo eletrônico de padronização não é viável nesta contratação devido à ausência de itens com especificidades compatíveis para a personalização do serviço de consultoria tributária às necessidades municipais. A vedação à indicação de marcas e modelos será mantida, exceto sob justificativa técnica que evidencie a essencialidade de determinadas características para atender o escopo objetivado, evitando qualquer direcionamento indevido e respeitando o princípio da competitividade.

O serviço técnico de consultoria deve contemplar critérios de sustentabilidade alinhados ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, integrando práticas que minimizem impactos ambientais, como a utilização de plataformas digitais para a comunicação e submissão de documentos. A execução eficaz dos serviços contratações correlacionadas deve ser priorizada, evitando a ocorrência de custos administrativos elevados.

Os requisitos estabelecidos, fundamentados na necessidade descrita no Documento

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL.: 137
ARARIPE - CE

de Formalização da Demanda, estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, destacando os artigos 5º e 18. Eles servirão como base técnica para o levantamento de mercado, assegurando a escolha da solução mais vantajosa para atender à demanda de forma eficaz e sustentável.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme estipulado no art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é uma etapa fundamental no planejamento da contratação para a prestação de serviços técnicos de consultoria tributária. O objetivo é prevenir práticas antieconômicas e substanciar a melhor solução contratual, em consonância com os princípios dos arts. 5º e 11, de forma criteriosa e imparcial.

A análise do objeto, descrita nos termos de referência, indica que a contratação envolve a prestação de serviços especializados de consultoria tributária. Este entendimento é respaldado pela expressão utilizada na "Descrição da Necessidade da Contratação", que especifica a necessidade de diagnóstico e acompanhamento das atividades implantadas para incremento de receita, confirmando a natureza do serviço.

Na pesquisa de mercado, consultas foram realizadas com três fornecedores distintos para levantar dados sobre a faixa de preços oferecida, bem como os prazos de execução sem identificação explícita dos prestadores. Além disso, foram examinadas contratações similares realizadas por outros municípios, que fornecem uma referência de valores e modelos de contratação predominantes. Informações adicionais foram obtidas de fontes públicas confiáveis, como painéis de preços e portais institucionais, para completar a análise. O estudo teve como foco a identificação de inovações e metodologias atuais aplicáveis aos serviços de consultoria tributária.

A análise comparativa das alternativas identificadas revelou diferentes modelos de contratação disponíveis. Para a prestação do serviço, foram comparadas alternativas como a terceirização integral dos serviços, desenvolvimento interno das capacidades técnicas e a possibilidade de assinatura de contratos em módulos específicos. Critérios como viabilidade econômica, eficiência operacional, adequação jurídica e aspectos de sustentabilidade foram considerados durante a avaliação.

A alternativa mais vantajosa, com base nos dados coletados, é a terceirização do serviço de consultoria tributária. Esta decisão se baseia na eficiência demonstrada pela expertise especializada, que promove economicidade e potencializa a efetividade das estratégias tributárias no município. A disponibilidade do serviço no mercado e a facilidade de continuidade e manutenção das soluções implementadas foram determinantes para a escolha, garantindo alinhamento com os resultados pretendidos.

Recomenda-se, portanto, a abordagem de terceirização da consultoria tributária, que se mostra mais eficaz e em conformidade com os objetivos delineados, promovendo competitividade e transparência em todos os processos subsequentes, conforme os preceitos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL.: 138

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de uma empresa especializada em prestação de serviços técnicos de consultoria tributária. Esta contratação visa atender à necessidade identificada de elaboração de um diagnóstico preciso da situação financeira atual da Prefeitura Municipal de Araripe, além de acompanhar a execução das atividades implantadas para incremento de receita junto ao setor de arrecadação da Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira.

O serviço ofertado incluirá consultoria contínua, com disponibilidade para atender a consultas em gestão tributária por diversos meios de comunicação, bem como a tarefa de manter a administração atualizada sobre novas normas legais relevantes. A solução integra a emissão e análise de relatórios de arrecadação, diagnóstico de atividades fiscais e a implementação de estratégias para a otimização da arrecadação municipal. Também contempla a proposta de minutas necessárias à padronização das ações administrativas e possíveis alterações na legislação local para garantir conformidade e transparência.

Esta solução foi fundamentada no levantamento de mercado, que aponta a existência de fornecedores capacitados a oferecer tais serviços com qualidade e eficiência, respeitando os princípios de economicidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021. Tais elementos foram cuidadosamente selecionados para garantir que a contratação não apenas atenda, mas também supere os resultados esperados pela Administração, alinhando-se ao escopo previamente definido.

Portanto, a alternativa proposta é confirmada como a mais técnica e operacionalmente adequada para solucionar o problema apresentado, assegurando a durabilidade das ações fiscais e a sustentabilidade financeira do município, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade preconizados pela legislação vigente.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES IMPLANTADAS PARA INCREMENTO DE RECEITA JUNTO AO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMIN	12,000	Mês

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R$)	V. TOTAL (R$)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL.: 139

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R$)	V. TOTAL (R$)
1	SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES IMPLANTADAS PARA INCREMENTO DE RECEITA JUNTO AO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMIN	12,000	Mês	16.633,33	199.599,96

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta d e R$ 199.599,96 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial do objeto da contratação, conforme orientações do art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, destaca que o parcelamento visa ampliar a competitividade (art. 11) e deve ser promovido sempre que viável e vantajoso para a Administração. Este procedimento é obrigatório no ETP (art. 18, §2º). Inicialmente, a divisão por itens, lotes ou etapas é tecnicamente possível, especialmente com base nos critérios de eficiência e economicidade listados no art. 5º. A análise da 'Solução como um Todo' favorece a compreensão das partes do serviço que poderiam ser segmentadas sem comprometer a eficiência contratual.

Avaliando a possibilidade de parcelamento, observa-se que o objeto permite divisão por itens, lotes ou etapas, conforme §2º do art. 40. A indicação prévia no processo administrativo sugere a contratação em lote, orientando a decisão. O mercado dispõe de fornecedores especializados para diferentes aspectos da consultoria tributária, oferecendo maior competitividade (art. 11) com requisitos de habilitação proporcionais. Essa fragmentação pode facilitar o aproveitamento do mercado local e gera oportunidades logísticas benéficas ao processo, refletidas nas demandas setoriais examinadas.

Comparando com a execução integral, apesar da viabilidade do parcelamento, a conclusão é que a execução integral pode se revelar mais vantajosa conforme o art. 40, §3º. Esta abordagem garante economias de escala e uma gestão contratual mais eficiente (inciso I), além de preservar a funcionalidade de um só sistema integrado (inciso II). A padronização e exclusividade de tratamento por um único fornecedor (inciso III) também são fatores decisivos. A consolidação do contrato minimiza riscos à integridade técnica e à responsabilidade, especialmente em serviços sensíveis como a administração tributária.

Quanto aos impactos na gestão e fiscalização, verifica-se que a execução consolidada facilita a gestão e garante responsabilidade técnica única, coerente com os princípios de eficiência (art. 5º). Em contrapartida, o parcelamento, embora permita melhor acompanhamento descentralizado, aumentaria significativamente a complexidade administrativa e a carga sobre os recursos institucionais. Portanto, avaliada a capacidade institucional existente, a execução integral mostra-se como alternativa que maximiza os benefícios administrativos e operacionais.

Conclui-se que a recomendação técnica favorece a execução integral como

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL.: 140
ARARIPE - CE

alternativa mais vantajosa para a Administração. Esta escolha está alinhada aos 'Resultados Pretendidos' e aos princípios de economicidade e competitividade (arts. 5° e 11). Respeitando os critérios do art. 40, a execução integral é fundamentada por sua maior eficiência no processamento e na consecução dos objetivos planejados, mostrando-se a mais adequada ao atendimento das necessidades administrativas e financeiras do município.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual (PCA), bem como a outros instrumentos de planejamento, é essencial para antecipar demandas e otimizar o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme estabelecido nos artigos 5° e 11 da Lei n° 14.133/2021. A contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria tributária, conforme descrito na necessidade da contratação, busca diagnosticar a situação financeira atual e implementar melhorias no setor de arrecadação da Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira do Município de Araripe.

Neste contexto, observa-se que a ausência da contratação no Plano de Contratação Anual se deve a demandas imprevistas e emergenciais que ocorreram, as quais justificam a necessidade do serviço de consultoria tributária, essencial para o incremento de receitas e adequada gestão do município. Como parte das ações corretivas, recomenda-se a inclusão dessa necessidade na próxima revisão do PCA, além da implementação de uma gestão de riscos eficaz, em conformidade com o disposto no artigo 5° da referida lei. O alinhamento parcial com medidas corretivas assegura que a contratação está direcionada a alcançar resultados vantajosos e ampliar a competitividade, conforme os objetivos do artigo 11, promovendo a transparência no planejamento e a adequação aos resultados pretendidos.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação da empresa especializada em serviços técnicos de consultoria tributária refletem-se na economia e no melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros da Prefeitura Municipal de Araripe. Fundamentalmente, esse processo visa aprimorar a gestão fiscal e incrementar as receitas municipais, resultado da análise da necessidade pública identificada na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. A consultoria tributária proporcionará diagnósticos precisos que permitirão maior eficiência na administração das receitas municipais, conforme orienta o art. 5° da Lei n° 14.133/2021, sustentando-se também nos dados levantados durante a pesquisa de mercado.

Os principais resultados esperados incluem a redução de custos operacionais devido à implantação de estratégias mais eficazes de arrecadação e a minimização de falhas ou retrabalhos através de capacitações direcionadas das equipes da Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira. Esses objetivos atendem ao art. 18, §1°, inciso IX, ao promover racionalização das tarefas e otimização dos recursos, minimizando o desperdício material e financeiro com base na solução escolhida.

Além disso, o aumento das receitas municipais por meio da arrecadação mais eficiente

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL.: 141

terá um impacto positivo na capacidade de investimento do município em áreas prioritárias. Esses ganhos serão sustentados pelo uso de Instrumento de Medição de Resultados (IMR), que permitirá quantificar, por exemplo, o percentual de economia gerado e as horas de trabalho reduzidas, assegurando que os resultados projetados embasam o relatório final da contratação, conforme os padrões de eficiência e economicidade do art. 11 da referida Lei.

Portanto, a contratação promoverá eficiência e melhor uso dos recursos, justificando o dispêndio público e atendendo aos objetivos institucionais descritos. Ainda que a natureza exploratória da demanda possa impedir estimativas precisas, as diretrizes definidas e as métricas a serem utilizadas garantirão uma justificativa técnica fundamentada e alinhada aos interesses públicos e aos princípios legais estipulados.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1°, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5°), com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado (ex.: instalação de infraestrutura, adequação de espaço físico) serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento (ex.: uso de ferramentas, boas práticas) assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5°), alinhadas a 'Resultados Pretendidos', sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto (ex.: objeto simples que dispensa ajustes prévios).

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A avaliação da contratação de serviços técnicos de consultoria tributária para a elaboração do diagnóstico da situação financeira atual e o acompanhamento da execução das atividades implanta estratégias para a eficiência na arrecadação da Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira do Município de Araripe. Sob análise conforme os arts. 5°, 11 e 18 da Lei n° 14.133/2021, observa-se que a característica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL.: 142

predominantemente técnica e complexa do objeto demanda um planejamento detalhado e personalizado, possivelmente mais alinhado à contratação tradicional por licitação específica, considerando a particularidade e especificidade do diagnóstico requerido.

A contratação tradicional, nesse contexto, favorece a gestão direta e pontual do objeto, proporcionando maior segurança jurídica imediata e adequada ao cumprimento das metas fiscais e das estratégias já delineadas pelo município. Além disso, considerando a falta de registro em um Plano de Contratação Anual e a natureza única e específica do serviço, a abordagem por licitação específica otimizaria a alocação de recursos e garantiria a seleção de uma proposta tecnicamente consistente, promovendo eficiência e eficácia conforme esperado nos resultados pretendidos.

Alternativamente, o Sistema de Registro de Preços (SRP) poderia oferecer vantagem em um cenário de compras compartilhadas ou de serviços padronizáveis e contínuos, possibilitando economia de escala. No entanto, o caráter restritivo dos serviços técnicos agora em questão, envolvendo diagnóstico especializado e consultoria personalizada, naturalmente limita o ganho de escala ou de repetitividade que o SRP poderia oferecer. Adicionalmente, a previsibilidade e pontualidade da demanda atual acentuam a adequação da contratação direta, evitando a dispersão de esforços administrativos e preservando a capacidade organizacional para execução conforme esperado.

Portanto, conclui-se que a contratação tradicional por licitação específica mostra-se mais **adequada** e vantajosa para este objeto, assegurando a eficiência, agilidade e a própria competitividade desejada, em consonância com o interesse público e os resultados previstos por lei. A escolha tem respaldo nos princípios legais de otimização de recursos dispostos no art. 11, garantindo que a contratação atenda efetivamente às necessidades específicas da administração municipal.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é admitida como regra, conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, exceto quando há vedação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, de acordo com o art. 18, §1º, inciso I. Neste caso específico, é fundamental considerar se a complexidade técnica da consultoria tributária, combinada com a necessidade de um somatório de capacidades especializadas, justifica a admissão de consórcios, ou se a simplicidade do fornecimento contínuo dos serviços solicitará individualidade na execução. Analisando os critérios técnicos, operacionais, administrativos, e jurídicos, verifica-se que a principal demanda da Prefeitura Municipal de Araripe é a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria tributária, o que possivelmente não demanda a formação de consórcios devido à natureza específica e contínua das atividades a serem executadas.

De fato, a viabilidade e vantajosidade dos consórcios estão associadas a projetos de alta complexidade técnica ou que requerem múltiplas especialidades. Considerando o objeto em questão, é pertinente avaliar os impactos de tal participação, como um potencial aumento da complexidade na gestão e fiscalização do contrato. Adicionalmente, deve-se ponderar se os benefícios em termos de capacidade financeira, com acréscimos previstos entre 10% a 30% na qualificação econômico-

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL.: 143

financeira dos consórcios, superam os benefícios da simplicidade e economicidade associadas à contratação de um único fornecedor, conforme preveem os arts. 5° e 15.

A participação em consórcios requer compromisso firme de constituição, com escolha de uma empresa líder e responsabilidade solidária entre as suas integrantes. No entanto, tal opção pode ser excluída se comprometer a segurança jurídica, a isonomia entre licitantes, ou a eficiência da execução contratual, aspectos fundamentais ressaltados nos arts. 5° e 11. Dessa maneira, alinhado aos princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica do art. 5°, e aos resultados pretendidos pela Administração, a vedação para a formação de consórcios é considerada a mais adequada. Essa decisão técnica busca garantir a execução eficaz e econômica dos serviços, em consonância com o que é estabelecido no ETP e com as condições do art. 15.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes é fundamental para garantir que a aquisição dos serviços técnicos de consultoria tributária ocorra de forma integrada e harmoniosa com outras ações da Administração. Ao considerar contratações similares ou dependentes, a Administração pode otimizar recursos, evitar sobreposições e garantir que o planejamento seja eficiente e econômico, conforme preconizado pela Lei n° 14.133/2021. Essa abordagem não apenas reforça os princípios de eficiência e economicidade, mas também assegura que as contratações estejam alinhadas com um planejamento estratégico coeso e operacionalmente eficaz.

Durante a análise das contratações atuais e previstas, não foram identificadas contratações passadas ou em andamento que sejam diretamente correlatas ao objeto em questão, ou seja, à prestação de serviços de consultoria tributária para a Prefeitura Municipal de Araripe. Contudo, deve-se considerar a possibilidade de integrar futuras contratações na área de arrecadação e finanças para garantir padronização e potenciais economias de escala. Além disso, não há contratos vigentes que necessitem de substituição ou ajustes em virtude desta contratação específica. Verificou-se que os prazos e especificações técnicas propostas estão alinhados à necessidade identificada, sem dependência de infraestrutura ou serviços adicionais prévios.

Com base na análise realizada, conclui-se que não há necessidade de ajustes nos quantitativos ou nos requisitos técnicos da contratação atual. A ausência de contratações correlatas ou interdependentes indica que a prestação de serviços de consultoria tributária pode ser conduzida de maneira independente, sem exigir infraestruturas adicionais, como energia elétrica e cabeamento específico, como seria o caso em contratações de natureza distinta, por exemplo, serviços de TI. Assim, os próximos passos na seção 'Providências a Serem Adotadas' podem focar exclusivamente no detalhamento técnico e operacional da atual necessidade, conforme estabelecido pelo §2° do art. 18 da Lei n° 14.133/2021.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL.: 144
ARARIPE - CE

Considerando a contratação de serviços técnicos de consultoria tributária para elaboração do diagnóstico da situação financeira atual e acompanhamento das atividades implantadas junto ao setor de arrecadação do município, os potenciais impactos ambientais são avaliados com base na descrição da necessidade da contratação e na pesquisa de mercado. Sendo a consultoria uma atividade predominantemente intelectual, os impactos diretos ao longo de seu ciclo de vida tendem a ser limitados em termos de geração de resíduos ou consumo de energia. Entretanto, é imperativo assegurar que as operações relacionadas, especialmente na gestão de documentos e relatórios, sejam realizadas com critérios de sustentabilidade. A opção por tecnologias de comunicação e processamento de dados eficientes, como sistemas com selo Procel A, é recomendada para reduzir o consumo energético associado ao uso de equipamentos eletrônicos.

Mesmo que a atividade central da consultoria não resulte em impactos ambientais significativos como a emissão de poluentes ou uso intensivo de recursos naturais, há potencial para práticas mitigadoras sustentáveis. A implementação de soluções que incluam a logística reversa para insumos e equipamentos utilizados durante o período de execução dos serviços contribuirá para mitigar quaisquer efeitos adversos indiretos. Além disso, a escolha por materiais e suprimentos biodegradáveis deve ser considerada para evitar a geração de resíduos não-biodegradáveis, promovendo, assim, o equilíbrio das dimensões econômica, social e ambiental implicadas no contrato.

As medidas descritas sãoessenciais para otimizar o uso de recursos e minimizar qualquer impacto ambiental possível, alinhando a contratação com os resultados pretendidos de maximização de eficiência e eficácia na administração das receitas municipais. A adoção dessas práticas sustentáveis conforme art. 18, §1°, inciso XII da Lei n° 14.133/2021 não apenas atende aos objetivos de competitividade e eficiência, mas também garante que a proposta mais vantajosa seja aquela que promova o desenvolvimento sustentável do município de Araripe. Ao assegurar que os aspectos operacionais sejam benignos em termos ambientais, a gestão pública reforça seu compromisso com uma administração responsável e eficiente, sem a imposição de barreiras indevidas que possam restringir a capacidade administrativa do órgão contralador.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação da empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria tributária é declarada viável e vantajosa, atendendo em sua plenitude a necessidade identificada de diagnóstico e acompanhamento para incremento de receita do setor de arrecadação da Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira do Município de Araripe. A análise técnica realizada consolidou requisitos essenciais que, aliados ao estudo mercadológico abrangente, demonstram que a solução proposta está alinhada aos princípios de eficiência, economicidade e interesse público previstos nos artigos 5° e 11 da Lei n° 14.133/2021. O levantamento de mercado evidenciou a existência de fornecedores aptos, garantindo competitividade e inovação técnica, sendo que a estimativa de valor contratual condiz com as práticas mercadológicas contemporâneas, conforme verificado em contratações similares. Este procedimento sólido de planejamento está em consonância com o direcionamento estratégico da

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL.: 145
ARARIPE - CE
ARARIPE

Administração, respaldando o Termo de Referência como ferramenta crucial para implementação da contratação, conforme disposto no art. 6°, inciso XXIII.

Frente à complexidade do cenário financeiro atual enfrentado pelo município, a proposta de contratação cumpre o requisito de economicidade esperado, possibilitando a adequação progressiva e coordenada da gestão tributária. As estimativas quantitativas foram cuidadosamente delimitadas, prevendo um contrato ao longo de 12 meses, como demandado para maturidade e efetividade das ações sugeridas, sem a necessidade de parcelamento da solução, conforme analítico técnico constante no ETP. Este aspecto, somado aos potenciais de incremento na receita municipal, reitera a imprescindibilidade da execução conforme planejado, alinhando-se ao disposto no art. 40, promovendo o desenvolvimento local sustentável sem comprometer a saúde financeira do ente público. Dado o embasamento objetivo, jurídico e operacional elucidado, recomenda-se a continuidade do processo licitatório como descrito, cabendo à administração implementar as ações necessárias para executar com probidade e precisão, garantindo assim a consecução dos resultados pretendidos e a otimização dos recursos.

Contudo, ressalta-se a importância da continuidade do monitoramento dos riscos associados, tendo em vista as dinâmicas mercadológicas e legislações tributárias constantemente atualizadas. Esta conduta se alinha à governança eficiente e ao atendimento ao interesse público que a Administração Pública deve perpetuar, contribuindo efetivamente na determinação de decisões fundamentadas e na otimização dos serviços, conforme a orientação da alta administração responsabilizada no artigo 18, §1°, inciso XIII da Lei n° 14.133/2021. Portanto, consolida-se a viabilidade e razoabilidade da contratação, sugerindo sua realização, com incorporação das condições expostas como premissa indispensável para a tomada de decisão pela autoridade competente.

Araripe / CE, 11 de abril de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Safira Pereira Peixoto
Safira Pereira Peixoto
PRESIDENTE

Wannaelly Bindá de Alencar
Wannaelly Bindá de Alencar
MEMBRO